



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051584-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILLA ENNES DI LETA VIGA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.052

Agravo de Instrumento nº: 2051584-04.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 26ª Vara

1ª Instância: Processo nº 101485754/2025

Agte.: Camila Ennes Di Leta Viga

Agda.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Inconformismo voltado à r. decisão denegatória da tutela de urgência – Recurso interposto pela autora que, no entanto, encontra-se prejudicado, face à superveniência de sentença (julgando a ação procedente, reconhecendo sua eficácia imediata) – Recurso prejudicado.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que indeferiu pleito de tutela de urgência formulado pelo polo ativo.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente porque a invalidade da cobrança de aviso prévio, pelas operadoras de planos de saúde, já foi reconhecida em sede de ação civil pública, cujos efeitos se estendem a todos os estados da Federação.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 13, mediante a concessão do efeito postulado.

Não houve oferecimento de contraminuta.

A agravante, através da manifestação de fls. 22, noticia que o feito foi sentenciado e, portanto, pela perda do objeto do agravo interposto.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta aos autos principais, verifica-se que a ação principal foi sentenciada aos 21 de março último (decreto de procedência, declarada sua eficácia imediata).

Como consequência, a insurgência recursal encontra-se irremediavelmente prejudicada.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

SALLES ROSSI

Relator